

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.002099/2007-79
Recurso nº 144.085 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.264 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COMPENSAÇÃO - GLOSA -

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

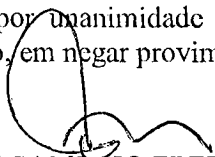
MULTA DE MORA

Diante da possibilidade da caracterização da mora, a autoridade administrativa, com base no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, não pode excluir a multa por atraso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

23

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 38/41), o crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e teve origem na glosa da compensação efetuada pela empresa no período de 08/03 a 12/05.

A autoridade notificante informa que o contribuinte impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, no qual foi reconhecido o direito da impetrante ao não recolhimento ao RAT pela alíquota de 3% no período de 01/92 a 07/99 e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com a contribuição social incidente sobre a folha de salários, parte patronal.

Esclarece que, de acordo com a aplicação do programa "Compensa", a empresa ainda tinha, em 31.12.2005, saldo a compensar relativo ao período aquisitivo de 01/92 a 07/99, e que os valores compensados pela notificada foram declarados em GFIP.

Consta, ainda, que foi concedida a segurança para garantir o direito à impetrante de recolher a contribuição ao SAT à alíquota de 1% sobre a base de cálculo até que sobrevenha lei que apresente definição de atividade preponderante e dos graus de risco leve, médio e grave.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 51 a 89, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0402/2006 (fls. 92 a 99), julgou o débito procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 107 a 121), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Inicialmente, tece um breve retrospecto dos fatos e, em preliminar, insiste na nulidade da NFLD, argumentando, em apertada síntese, ausência dos requisitos necessários a sua lavratura.

Aponta os vícios e omissões que, segundo entende, estão presentes na instrução do processo e que dificultam o exercício do direito de recurso da recorrente e destaca que não foi possível, para a notificada, detectar qual a base de cálculo utilizada para apuração dos valores cobrados, o que impossibilita determinar sua correção ou não.

Ainda em preliminar, insiste na necessidade do sobrestamento da NFLD até o término da discussão judicial pendente de julgamento perante o STJ, e defende que não existe qualquer motivo para a lavratura da Notificação, uma vez que a decisão que autorizou a empresa recorrente a efetuar as compensações impugnadas por esta NFLD encontra-se em vigor e produzindo seus efeitos.

No mérito, sustenta que não há multa aplicável ao caso em exame, já que não existem contribuições em atraso, não existindo, portanto, a mora.

Reitera que trata-se, na espécie, de valores que a empresa recorrente compensou com base em decisão judicial ainda vigente, de modo que nenhuma contribuição é devida e ressalta que há cobrança em duplicidade nesta NFLD e na de nº 37.014.453-8, que está cobrando as quantias relativas à diferença entre a aplicação da alíquota de 1% e a de 3%.

Repete que não cabe, no presente caso, a aplicação de multa por atraso no pagamento, uma vez que não ocorreu atraso no recolhimento, já que a empresa efetuou compensações na forma autorizada por medida judicial ainda em vigor e frisa que sua conduta não pode ser comparada e ter o mesmo tratamento que a conduta daquele contribuinte que simplesmente deixou de pagar o tributo na época própria, sabendo que a importância era devida.

Entende que a imposição da multa em valor tão elevado, além de representar verdadeiro confisco, é irrazoável e tornará inviável a continuação das atividades empresariais da recorrente, e alega que é inaplicável a cominação de juros sobre a importância do valor principal, já que os valores exigidos por intermédio da NFLD não são devidos, uma vez que foram efetuadas as compensações de acordo com decisão judicial.

Em Contra-Razões, às fls 131/132, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida e a procedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da NFLD sob o argumento de que não estão presentes os requisitos necessários a sua lavratura, o que dificulta o exercício do direito de recurso da recorrente.

Assevera, ainda, que não foi possível identificar a base de cálculo utilizada para apuração dos valores cobrados, o que impossibilita determinar sua correção ou não.

Contudo, verifica-se dos autos que o objeto do presente lançamento é a glosa da compensação realizada pela empresa.

Conforme consta, tanto a compensação realizada quanto o salário de contribuição e as contribuições devidas foram declarados em GFIP pela própria empresa notificada.

A fiscalização deixou claro, nos relatórios integrantes da Notificação, que as quantias lançadas por intermédio da NFLD discutida são os valores compensados que a própria empresa informou por meio das GFIPs.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de detectar qual a base de cálculo utilizada.

Dessa forma, não procede o argumento de que os relatórios não indicam “*de onde foram tirados os valores utilizados como base de cálculo para a apuração do valor devido*” ou de que “*não é possível para a recorrente detectar qual foi a base de cálculo utilizada para apuração dos valores cobrados*”, já que restou claro que os valores “cobrados” na NFLD em tela são as quantias compensadas e informadas pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Ademais, a recorrente demonstra conhecer a origem dos valores lançados ao afirmar, à fl. 114 de seu recurso, que “*conforme restou mencionado no próprio relatório fiscal, a*

presente NFLD está pretendendo lançar e cobrar o valor correspondente aos valores compensados, tomados como crédito da empresa...” ou “ trata-se, na espécie, de valores que a empresa recorrente compensou com base em decisão judicial ainda vigente”, à fl. 116.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da NFLD por cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Ainda em preliminar, a notificada insiste na necessidade do sobrestamento da NFLD até o término da discussão judicial pendente de julgamento perante o STJ, e defende que não existe qualquer motivo para a lavratura da Notificação, uma vez que a decisão que autorizou a empresa recorrente a efetuar as compensações impugnadas por esta NFLD encontra-se em vigor e produzindo seus efeitos.

No entanto, é oportuno esclarecer que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei. Ressalte-se, ainda, que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. Ao contrário do que entende a notificada, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Assim, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento dos valores devidos à Previdência Social, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

No mérito, a recorrente insurge-se contra a multa e os juros aplicados, alegando que, se não existem contribuições em atraso, não existe mora, não cabendo, portanto, a aplicação da multa e do juros e que a imposição da multa em valor tão elevado, além de representar verdadeiro confisco, é irrazoável e tornará inviável a continuação das atividades empresariais da recorrente.

Todavia, conforme amplamente exposto acima, a empresa deixou de recolher o tributo por entender que o valor não era devido, já que efetuou a compensação amparada por decisão judicial.

No entanto, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação movida pela notificada com o objetivo de ter reconhecido o seu direito ao não recolhimento ao RAT pela alíquota de 3%.

E sendo o lançamento um ato vinculado, a fiscalização, ao constatar a ocorrência do fato gerador, não poderia deixar de lavrar a competente NFLD.

E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento da contribuição no prazo legal. Tal procedimento encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, vigentes à época do lançamento.

7

Assim, por determinação legal, não poderia o agente notificante excluir do crédito constituído por meio da NFLD os valores relativos aos juros e multas, como quer a recorrente.

A recorrente demonstra uma preocupação descabida em relação aos encargos moratórios contidos na NFLD em questão. Vale ressaltar que o crédito lançado ficará aguardando o desenrolar da ação judicial e não será exigido enquanto estiver com a sua exigibilidade suspensa. E, na hipótese de decisão favorável ao contribuinte, o crédito será extinto, não havendo que se falar em juros ou multa decorrente do mesmo.

No caso de decisão desfavorável ao contribuinte, a liminar concedida perde o efeito, retroagindo à data em que fora deferida. Nesse caso, os juros e multa serão devidos, uma vez que não houve o recolhimento da contribuição devida em época própria.

Relativamente ao entendimento de que há cobrança em duplicidade nesta NFLD e na de DEBCAD nº 37.014.453-8, vale esclarecer que os créditos que a recorrente entende possuir e que compensou nas competências 08/2003 a 12/2005, cuja glosa ensejou a lavratura da NFLD ora discutida, tiveram origem nas competências compreendidas entre 01/92 a 07/99.

Já a NFLD 37.014.453-8, objeto do recurso 144061, lançou as diferenças de SAT/RAT referentes às competências 06/2001 a 11/2004.

Ou seja, o crédito compensado e glosado na NFLD discutida no presente processo administrativo se refere, reitera-se, às diferenças de SAT recolhidas no período 01/92 a 07/99, mas compensadas nas competências 08/03 a 12/05, e as contribuições lançadas na outra Notificação se referem às diferenças de SAT recolhidas nas competências 06/2001 a 11/2004, mas que não foram objeto de compensação.

Dessa forma, não procede a alegação de duplicidade de cobrança.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora